



**LEI Nº 13.249, DE 19 DE MARÇO DE 2026 - D.O. 19.03.2026 - ED. EXTRA**

Autor: Deputado Gilberto Cattani

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro detalhado de informações relativas a armas de fogo em ocorrências criminais no Estado de Mato Grosso, para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas de segurança.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de inclusão de informações detalhadas sobre armas de fogo, objeto de ocorrências criminais, em todos os registros e documentos administrativos e processuais pertinentes, tais como:

- I- Boletim de Ocorrência (BO);
- II- Boletim de Acidente de Trânsito (BAT);
- III- Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO);
- IV- relatórios de conclusão de inquérito policial;
- V- denúncias do Ministério Público;
- VI- Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);
- VII- sentenças judiciais;
- VIII- Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Processo Judicial Digital (Projudi).

**Art. 2º** Os registros mencionados no art. 1º deverão conter, sempre que possível, as seguintes informações:

- I- o detentor da posse direta da arma de fogo;
- II- a irregularidade da posse, porte ou transporte;
- III- regularidade do registro da arma de fogo nos sistemas SINARM e/ou SIGMA;
- IV- identificação da arma de fogo, indicando se está suprimida, raspada, adulterada ou prejudicada por ferrugem ou desgaste de uso comum;
- V- existência de nota fiscal ou documento de origem da arma de fogo;
- VI- indicação se a arma de fogo é artesanal, caseira ou de fabricação industrial.

**Art. 3º** As informações mencionadas nesta Lei deverão ser coletadas e incluídas nos sistemas eletrônicos da Secretaria de Estado de Segurança Pública em caráter público, com vistas à formulação de estatísticas de segurança pública.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado de Segurança Pública poderá editar normas complementares para regulamentar a forma de cumprimento do disposto nesta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

---

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de março de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***